



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.697, DE 2024

Dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de mães atípicas.

Autor: Deputada YANDRA MOURA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, o Projeto de Lei nº 2.697, de 2024, de autoria da Deputada Yandra Moura (União/SE), que dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de mães atípicas.

A proposição em questão visa beneficiar mães de crianças com doenças raras ou deficiências que necessitam de cuidados especiais, denominadas "mães atípicas". A proposta oferece incentivos fiscais para empresas que mantêm vínculo empregatício com essas mães, permitindo a dedução de contribuições nas declarações de imposto de renda. Além disso, o Ministério do Trabalho e Previdência seria responsável por coordenar, monitorar e fiscalizar a execução dessas normas, criando diretrizes complementares para o contrato de trabalho das mães atípicas.

Ademais, pessoas físicas que empregarem essas mães também terão direito a deduções de 60% no imposto de renda anual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Entretanto, a contratação de mães atípicas pelas empresas seria limitada a 15% do total de empregados, tomando por base a folha de pagamento do mês em questão.

Além desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto ao mérito, deve se pronunciar sucessivamente sobre a proposição a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), a Comissão de Trabalho (CTRAB), quanto à adequação orçamentária, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto à constitucionalidade e juridicidade, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.697, DE 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inc. XXIII.

Inicialmente, cabe louvar a iniciativa da nobre Deputada Yandra Moura (União/SE), que diante do parlamento federal, trouxe luz a esse tema tão importante, pois a iniciativa visa promover a inclusão e apoio mães atípicas, estimulando a responsabilidade social empresarial e apoiando a importância do trabalho dessas mães, sem comprometer a capacidade operacional das empresas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Segundo a autora do Projeto de Lei em análise:

O termo maternidade atípica reflete mães cujos os filhos são pessoas com deficiência e que, por este motivo, precisam atuar de maneira mais ativa no desenvolvimento de seus filhos.

Hoje, várias mães não podem contar com o auxílio financeiro dos pais de seus filhos, muito menos de familiares ou amigos. Mas falo aqui exatamente da "mãe atípica", expressão muito conhecida da mídia.

Por outro lado, o ingresso de uma mãe atípica no mercado de trabalho, já se inicia desfavorável por conta do(s) filho(s), que, para a empresa contratante tornase geralmente um fator de resistência.

Pensando nessas mães que geralmente são provedoras em seus lares, ou não, mas que têm esta jornada de trabalho mais exigente, que apresento esta proposição, com o objetivo de oferecer o mínimo de dignidade e conforto familiar. [...]

As mães atípicas, aquelas que cuidam de filhos com doenças raras ou deficiências que exigem cuidados especiais, enfrentam desafios imensos para conciliar a vida profissional com as demandas familiares. A realidade dessas mães é marcada pela necessidade constante de assistência e atenção, o que muitas vezes as impede de acessar o mercado de trabalho em condições de igualdade com outros trabalhadores. A escassez de políticas públicas inclusivas e a falta de compreensão das empresas sobre suas realidades agravam ainda mais essa situação, resultando em um ciclo de exclusão social e financeira.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, aproximadamente 18 milhões de pessoas no Brasil possuem algum tipo de deficiência, e muitas dessas crianças e

¹ Brasil tem 18,6 milhões de pessoas com deficiência, indica pesquisa divulgada pelo IBGE e MDHC, disponível: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/julho/brasil-tem-18-6-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia-indica-pesquisa-divulgada-pelo-ibge-e-mdhc#:~:text=Brasil%20tem%2018%2C6%20milh%C3%B5es,Direitos%20Humanos%20e%20da%20Cidadania>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

jovens dependem integralmente de cuidados maternos. Um estudo da Fundação Seade de São Paulo (Sistema Estadual de Análise de Dados)² aponta que, em média, 90% dos cuidadores primários dessas pessoas são mulheres, revelando que grande parte das mães atípicas enfrenta uma sobrecarga de responsabilidades.

Essas mães, devido às exigências de cuidado constantes, têm dificuldade em manter empregos tradicionais, que frequentemente demandam horários rígidos e pouca flexibilidade. De acordo com o Estudo da Casa Hunter³, as mulheres que cuidam de crianças com deficiência ou doenças raras têm 46% menos chances de conseguir um emprego formal em comparação com outras mulheres.

Nesse diapasão, muitas mães atípicas relatam a falta de apoio do governo e das empresas para atender suas necessidades específicas, como horários flexíveis, adaptações no ambiente de trabalho ou a possibilidade de trabalhar remotamente. Diante desses obstáculos é que o Projeto de Lei em análise se apresenta, uma vez que possui medidas para incentivar a contratação dessas mães, como deduções fiscais para empresas, dando um passo importante para mitigar as desigualdades e promovendo a inclusão.

No entanto, pareceu-nos mais adequado ampliar o escopo da proposição. Propõe-se manter uma ideia original, incorporando o benefício das mães atípicas a um arcabouço legislativo mais

² Estudo da Fundação Seade aponta que mulheres são 90% dos cuidadores em SP, disponível em: < <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/estudo-da-fundacao-seade-aponta-que-mulheres-sao-90-dos-cuidadores-em-sp/>>

³ Mães abrem mão do trabalho para cuidar de crianças com doenças raras, disponível em: < [Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels \(61\) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br](https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2022-05/maes-abrem-mao-do-trabalho-para-cuidar-de-criancas-com-doencas-raras#:~:text=Apenas%2030%25%20das%20m%C3%A3es%20que,reconhecidas%20pelo%20trabalho%20como%20cuidadora.>></p></div><div data-bbox=)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

abrangente, que estabeleça diretrizes, objetivos e mecanismos de divulgação de ações a serem seguidos pelas empresas.

Além disso, apresentamos um Substitutivo com o objetivo de fortalecer a tramitação do Projeto de Lei, conferindo-lhe maior maturidade e adequação técnica, de modo a aumentar suas chances de sucesso no processo.

Por fim, as mães atípicas precisam de políticas que reconheçam sua dupla jornada e ofereçam condições reais de trabalho. Não se trata apenas de inseri-las no mercado de trabalho, mas de garantir que elas possam fazê-lo sem abandonar o cuidado com seus filhos.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.697, de 2024**, na forma de Substitutivo em anexo.

Salas das Comissões, em 10 de outubro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.697, DE 2024

Institui o Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA), e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA).

Art. 2º Estarão elegíveis, como beneficiários desta Lei, as mães atípicas de filhos com deficiência ou com doenças raras que exijam cuidados especiais, na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado que aderirem ao Programa terão 100% (cem por cento) de dedução em suas contribuições previstas no *caput* do artigo 22, incisos I e III da Lei 8.212 de 1991, desde que:

I - reservem percentual mínimo, limitado a 15% do total de empregados da empresa, do quadro de pessoal à contratação de mães atípicas, garantido o anonimato dessa condição na forma da Lei;

II - possuam política de ampliação da participação de mães atípicas na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade empresária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

III - adotem práticas educativas e de promoção dos direitos de mães atípicas, nos termos do regulamento;

IV – concedam horário especial, mediante a redução da jornada de trabalho de mães atípicas, conforme o caso, sem a necessidade de compensação e sem prejuízo à remuneração.

Parágrafo único. Para fins do inciso II deste artigo, incluem-se na alta administração da sociedade os cargos de administrador, diretor, gerente ou como membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

Art. 4º A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

"Art. 60.

.....

III-A – Participação, pelo licitante, do Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA), na forma da Lei." (NR)

Art. 5º Aplica-se o disposto no inciso III-A, do art. 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA).

Art. 6º Para custeio da renúncia fiscal prevista nesta Lei, fica instituído o Fundo de Incentivo ao Emprego de Mães Atípicas (FIEMA), que será constituído por 2% (dois por cento) das receitas arrecadadas com multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Receita Federal em razão de infrações trabalhistas e previdenciárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 7º.

Salas das Comissões, em 10 de outubro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

